

Recurso nº 778/2007

Recorrente: Ministério Público

Recorrida: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos do processo de recurso judicial sob o nº CV1-07-0010CRJ junto do Tribunal Judicial de Base, **A**, casada no regime da comunhão de adquiridos com **B**, ao abrigo dos termos do art.º 104º e ss do Código de Registo Comercial recorreu judicialmente da decisão da Conservadora (substituta) do Registo Comercial e de Bens Móveis que recusou ao registo de divisão e transmissão de quotas e de alteração parcial do pacto social, da Sociedade de Investimento Imobiliário C Internacional, Limitada, com base nos artsºs 92º, n.º 1 e 93º, n.º 1, al. a) do referido diploma, porquanto:

- Foram os requeridos registos recusados com base em determinação do Ministério Público no sentido de não serem realizados actos notariais e de registo relativos às quotas de **A** e **B**.

- A ser válida a determinação do Ministério Público, só poderia valer para os pedidos de registo apresentados a partir de 19 de Abril de 2007, data de tal determinação.

- Por outro lado, a determinação do Ministério Público não configura qualquer das causas de recusa do registo e, mesmo que o configurasse, deveria estar fundamentada, quer de facto, quer de direito.

Prosseguem-os normais termos processuais, tendo mandado ouvir o Ministério Público nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 109.º do Código de Registo Comercial, o Ministério Público não emitiu o parecer legal.

Ao ser notificado também nos termos do artigo 109.º n.º 3 do Código de Registo Comercial, o Senhor Director dos Serviços de Justiça emitiu o seu parecer, que se juntou aos autos a fls. 69 e ss, que, discordando com o parecer da Senhora Conservadora, resumiu as seguintes conclusões:

- O ministério Público actuou Segundo o princípio da legalidade.
- A Conservatória competente tem que cumprir os seus deveres de apoio e de cooperação com os órgãos judiciais, nos termos da lei.
- A decisão da conservadora em causa é juridicamente fundamentada.

Com relevo para a decisão consignou os seguintes factos:

1. A Sociedade de Investimento Imobiliário C Internacional, Limitada é uma sociedade por quotas, com sede em Macau, na Rua XXX, n.º XXX, Edifício XXX, r/c P e Q, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis sob o n.º XXX SO.

2. Aos 30 de Março de 2007, a Companhia de Construção e Investimento Predial **D**, Limitada, **A**, por si e em representação do seu marido **B**, **E**, **F**, **G**, declararam ser os únicos e actuais sócios da Sociedade de Investimento Imobiliário **C** Internacional, Limitada, tendo a primeira outorgante declarado que transmite a sua quota à representada do sexto outorgante, que declarou aceitar, a segunda outorgante e o seu representado declararam dividir a sua quota em duas, que transmitem à sexta e sétimo outorgantes a Companhia de Desenvolvimento Predial **H**, Limitada e **I**, tudo nos termos constantes do documento junto aos autos a fls. 21 a 26, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

3. A 13 de Abril de 2007, a Sociedade de Investimento Imobiliário **C** Internacional, Limitada requereu na Conservatória de Registo Comercial e de Bens Móveis o registo dos diversos actos titulados pela escritura referida em 2).

4. A Sr^a Conservadora Substituta da Conservatória de Registo Comercial e de Bens Móveis recusou o registo das transmissões de quotas e de alteração parcial do pacto, por determinação do Ministério Público (Ofício Circular da DSAJ).

Com base destes factos, a sentença efectuou sua subsunção ao direito nos seguintes termos:

“De acordo com os art^{os} 4^o e 103^o da Lei Básica, a Região Administrativa Especial de Macau, assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos seus residentes e de outras pessoas, protegendo, em conformidade com a lei, o direito das pessoas

singulares e colectivas, entre outros, à aquisição e disposição da propriedade.

Por seu lado, e no seu artº 82º é reconhecido que o poder judicial cabe apenas aos Tribunais, sendo, de acordo com o artº 89º exercido pelos Juízes.

Ao Ministério Público cabem as funções jurisdicionais atribuídas por lei, conforme resulta do citado diploma.

Ora, conforme resulta do artº 43º do Código de Registo Comercial, ao conservador compete apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos. Ou seja, está o conservador obrigado a observar o principio da legalidade.

O Código de Registo Comercial vem, no seu artº 45º, tipificar os casos em que ao conservador é permitida a recusa do registo, a saber, quando faltar algum dos documentos que deva ser depositado nos termos da lei, ou quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados; quando for manifesta a nulidade do facto cujo registo se requer; quando o registo já tiver sido lavrado por dúvidas e estas não se mostrem removidas; quando não seja entregue cópia da declaração de início de actividades apresentada para efeitos fiscais.

Ora, não se verificando qualquer destes casos, motivo não há para ser recusado o registo, registo esse que tem a data da sua

apresentação, conforme resulta do artº 54º, n.º 2, 1ª parte do Código de Registo Comercial.

No caso sub judice, a recusa não teve por base qualquer um dos casos tipificados no artº 45º do Código de Registo Comercial, motivo porque não pode colher.

Diga-se ainda que aquela recusa teve por base uma determinação do Ministério Público, cujos fundamentos se desconhecem, mas que se encontra fora das atribuições e competência daquele.

Assim sendo, julgo procedente o recurso interposto pela Sociedade de Investimento Imobiliário C Internacional, Limitada e ordeno a realização dos actos de registo recusados, apresentados na Conservatória de Registo Comercial e de Bens Móveis em 13 de Abril de 2007.”

Com esta decisão não conformou, recorreu para esta Instância o Ministério Público, alegando que:

1. O despacho de recusa de registo baseou-se num ofício do Ministério Público que solicitou a não realização de qualquer acto notarial ou de registo relacionado com qualquer tipo de transacção da empresa em causa.
2. Tais solicitações do Ministério Público têm por base de um inquérito crime que se encontra a correr nos termos do NIC do Ministério Público;
3. Nos termos dos art. 42º no. 2, al. b), art. 245º e 249º e 250º do Código de Processo Penal incumbe ao Ministério

Público dirigir um conjunto de diligências durante o inquérito;

4. Todas as autoridades inclusivamente as Conservatórias devem coadjuvar o Ministério Público nos termos do art. 90º da Lei Básica da RAEM, al. 10) do no, 2 do art. 56º da Lei de Bases da Organização Judiciária, conjugado com o no. 3 do art. 42º do Código do Processo Penal;
5. O momento de aplicação do princípio da legalidade e dos demais princípios fundamentais no âmbito do registo comercial é o momento da decisão da conservadora em causa, designadamente a sua validação, opinião essa juridicamente justificada pelo mecanismo de suprimento das deficiências do processo de registo segundo o qual até a data da respectiva validação é admissível a apresentação complementar de documentos para registo antes da efectuação do registo nos termos do art 50º do Código do Registo Comercial.
6. Pelo que, a solicitação do Ministério Público é aplicável aos pedidos envolvidos ainda que sejam apresentados antes da mesma, desde que o registo não esteja validado. Assim, as recusas da conservadora em causa encontram-se fundamentadas de acordo com o princípio da legalidade nos termos dos art. 43º e 45º no. 3 do Código do Registo Comercial.
7. Salvo o devido respeito, a douta decisão recorrida violou os art. 42º no. 2 al. b) e no. 3, 245º e 249º, 250º do Código do

Processo Penal, art. 90º da Lei Básica da RAEM, art. 56º no. 2 al. 10) da Lei de Base da Organização Judiciária, art. 50º, 43º e 45º no. 3 do Código do Registo Comercial.

Nesses termos e nos demais de direito, deve revogar a sentença recorrida.

A este recurso respondeu a requerente **A**, alegando que:

- A. A função do registo não é a de dar publicidade a títulos, mas a titularidades, preocupando-se com a validade e a regularidade das situações jurídicas que ingressam nas tábuas;
- B. Nos termos do Art. 43º do CRC de Macau, “ao conservador compete apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos”;
- C. Esse comando consagra o princípio da legalidade, que é estruturante do direito registral de Macau;
- D. A Conservadora (substituta) estava obrigada a exercer a actividade qualificadora para que esse princípio da legalidade fosse efectivo;

- E. A actividade qualificadora é uma actividade própria do Conservador, a que ele se encontra vinculado por um dever de função, não podendo dela demitir-se;
- F. É uma actividade que o Conservador deve reivindicar, no sentido de que não deve aceitar que alguém o substitua no seu exercício, mesmo que esse alguém seja uma Autoridade Judiciária ou, até, o Tribunal;
- G. Nenhum título, qualquer que seja a sua natureza, e qualquer que seja a entidade emitente, está “fora do alcance” do poder de apreciação e decisão do Conservador;
- H. Não há entre o Conservador (ou o Notário), por um lado, e o Director dos Serviços de Assuntos de Justiça (ou a Secretária para a Administração e Justiça ou, até, o Chefe do Executivo), por outro, dever de obediência e poder de superintendência e comando relativamente ao exercício das funções daqueles;
- I. Em execução do princípio da legalidade, o Conservador tem que manter uma postura imparcial e isenta relativamente a qualquer poder;
- J. A Conservadora (substituta) do Registo Comercial colocou-se na posição de acriticamente aceitar cumprir orientações que lhe foram transmitidas por um Ofício da Direcção dos Assuntos de Justiça, dando conta de uma solicitação do Ministério Público, ao invés de se sujeitar ao princípio da legalidade, a que estava obrigada;

- K. Ao fazê-lo, a Conservadora (substituta) violou as disposições do Código de Registo Comercial – maxime o disposto no Art. 43º -, ignorou gravemente os seus deveres legais e funcionais e abdicou da sua autonomia técnica;
- L. A Conservadora do Registo Comercial não está obrigada a colaborar genericamente com o Ministério Público no exercício das suas competências de investigação criminal;
- M. A solicitação do Ministério Público, além de ilegal e violadora de direitos fundamentais da Recorrida, não se enquadra no âmbito das suas competências legais e equivale a um acto discricionário e configura um manifesto abuso de poder;
- N. A douta sentença interpretou acertadamente os factos e fez uma correcta interpretação do Direito ao considerar ilegal os actos praticados pela Conservadora (substituta), em violação flagrante do Art. 43º e 45º do Código de Registo Comercial.

Nestes termos, e pelo exposto, deve ser considerado improcedente o recurso apresentado pelo Ministério Público e, em consequência, confirmada a douta sentença.

Cumprе conhecer.

Foram colhidos os visto legais.

Conhecendo.

O objecto do presente recurso consiste em saber se a Senhora Conservadora (substituta) devia ou não ter efectuado os registos que lhe foram solicitados relativos a transmissão de uma quota social com a alteração do pacto social, face ao ofício emanado pela Direcção de Serviços de Assuntos de Justiça, em 18 de Abril de 2007, no sentido de não se realizar qualquer acto notarial ou de registo relacionado com qualquer tipo de transacção e alienação de quotas pertencentes a **B (B)** e a **A**, de várias sociedades, entre elas, Sociedade de Investimento Imobiliário C Internacional, Limitada (C 國際置業投資有限公司).

Tudo isto, na sequência de uma solicitação formulada pelo Ministério Público, pelo ofício nº 456/2007/KL-NIC de 18 de Abril de 2008 (*vide o ofício de fl. 33 dos autos pelo Director dirigido ao Sr Mandatário da requerente, o próprio ofício do Ministério Público e o referido ofício circular da DSAJ nos registos das fl.s 28-31 nem sequer tinham sido juntos aos autos*), no âmbito de um dado Inquérito em que aquelas pessoas estariam a ser investigadas e constituídas arguidas.

Para já, é de salientar que não se sabe, apenas se vem a alegar já em sede de recurso que tal pedido terá sido formulado no âmbito de um dado Inquérito e em que aquelas pessoas estariam a ser investigadas e constituídas arguidas.

Dispõe o artigo 43º do Código de Registo Comercial que:

“Compete ao conservador apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a

identidade do prédio, a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos dispositivos neles contidos”.

O artigo 2º estabelece quais os actos sujeitos a registo, onde se incluem os apontados actos e o art. 45º do Código de Registo Comercial prevê:

“1. O registo só pode ser recusado nos seguintes casos:

a) Quando faltar algum dos documentos que deva ser depositado nos termos da lei, ou quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;

b) Quando for manifesta a nulidade do facto cujo registo se requer;

c) Quando o registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrem removidas;

d) Quando não seja entregue cópia da declaração de início de actividade apresentada para efeitos fiscais.

2. Não pode ser recusado o registo que seja titulado por decisão judicial transitada em julgado e que tenha sido notificada ao Ministério Público, salvo se dele resultar manifesta desarmonia com a situação jurídica do bem resultante de registos anteriores.

3. Além dos casos previstos nos números anteriores, o registo só pode ser recusado se, por falta de elementos ou pela natureza do acto, não puder ser feito como provisório por dúvidas.

4. A recusa é mencionada com referência ao número e data da apresentação, sob o número de ordem correspondente ao registo e com indicação sumária do acto recusado.”

Como podemos ver claramente, a razão de recusa nos presentes autos não tinha nada a ver com estas legalmente elencadas, mas sim com uma mera solicitação ou chamada “ordem” do Ministério Público.

No caso idêntico, até tratar-se da mesma requerente, no acórdão de 29 de Maio de 2008 proferido no processo nº 757/2007 neste Tribunal, tomámos as seguintes considerações, perante a qual não teremos qualquer razão para a sua alteração e não se custa transcreve o seu teor essencial, também para servir do fundamento da decisão do presente recurso:

“Há duas questões que importa analisar: a função e poderes do Conservador e seu relacionamento com a hierarquia; e a necessidade de análise do despacho do MP que esteve na base do pedido de não realização do registo.

...

7. Natureza jurídica da actividade registral

Entre nós, os registos públicos, até pelo interesse público subjacente, estão todos entregues, segundo a opinião unânime, a órgãos da Administração Pública, embora, no caso das Conservatórias, sejam órgãos administrativos especiais, subordinados à Direcção dos Assuntos de Justiça¹.

Basicamente, o que se discute é se a actividade registral tem carácter fundamentalmente administrativo ou antes fundamentalmente jurisdicional.

¹ O mesmo sucede noutros países, como em Portugal e Espanha.

A opção pela natureza administrativa quase surge por exclusão de partes, dado que a actividade jurisdicional, mesmo a de jurisdição voluntária², dificilmente quadra à actividade registral. De facto, as características típicas da jurisdição voluntária, como seja a provisoriedade permanente da sentença, ou seja, não formação de caso julgado (art. 1209º, n.º 2, do Código de Processo Civil); julgamento de acordo com a oportunidade (art. 1208 do mesmo diploma); princípio do inquisitório em matéria probatória (art. 1207º, n.º 3 do citado diploma) - não são extensíveis aos processos privativos do Registo.

Pelo menos na sua formulação mais linear.

“A jurisdição voluntária resulta do facto de um ou mais interesses particulares se poderem encontrar em situações anómalas que, sem serem de litígio, justificam que a prossecução dos mesmos interesses seja condicionada pela intervenção de uma entidade, ela em si desinteressada”³

Mas há situações em que o campo da jurisdição voluntária está em grande parte por estudar⁴, como nas situações como aquelas em que as partes levam ao notariado e registos, a fim de aí ficar consignada, determinada e esclarecida uma regulamentação

² A jurisdição contenciosa está liminarmente afastada: o Conservador não dirime nenhum litígio entre particulares.

³ - Castro Mendes, Dto Proc. Civ., 1986, I, 74.

⁴ - O mesmo Autor, ob. cit.79

dos interesses, produto da autonomia da vontade. A diferença fundamental está em que o notário e o conservador se ocupam de situações normais de regulamentação de interesses, ao passo que o tribunal se ocupa de situações anormais ou anómalas. Entra-se assim num domínio a que alguns autores chamam de *administração pública de direitos privados* e em que a jurisdição voluntária não é voluntária nem jurisdição, o que leva a que esta figura entre pelos domínios do direito administrativo.

No entanto, já não assim no âmbito dos processos próprios do registo civil em vista das anomalias que justificam a própria instauração de um processo.

Também não será difícil compreender que na regulamentação própria de um regime na jurisdição voluntária estão razões de interesse público e geral que se não compaginam com uma simples tutela no âmbito da autonomia da vontade.

A decisão do conservador sobre registar ou não registar cria efectivamente uma situação algo de semelhante ao caso julgado; pelo menos, tem uma certa definitividade. Ou, então, não se compreenderia a necessidade de uma decisão judicial para promover a declaração de nulidade do registo (cfr., por exemplo, art. 21º, n.º 2 e 81º do Código do Registo Comercial). O facto de as inexactidões registais poderem vir a ser rectificadas é um aspecto acessório, plenamente justificado pela exigência de exactidão que preside à atribuição de fé pública ao registo, e que, de resto, é uma

eventualidade que também está prevista, embora mais limitadamente, no Processo Civil (cfr. artigos 570º e 573º do Código do Processo Civil).

Já no que respeita ao critério da decisão, o disposto no art. 43º do Código do Registo Comercial determina que à decisão deve subjazer sempre o estrito respeito pela legalidade., princípio também aplicável à actividade administrativa em geral (artigo 3º, n.º 1 do CPA).

Por último, a regra é de que cabe àquele que requer o registo apresentar os meios de prova - documentos, designadamente - necessários à realização do mesmo (v.g. , os artigos 24 e 32º do Código do Registo Comercial), o que contradiz o princípio do inquisitório.

A actividade registral integra-se, assim, não apenas formalmente, como também materialmente ("poder público empenhado na satisfação imediata de interesses da comunidade heteronomamente fixados"⁵), no conceito de Administração Pública.

Deve notar-se, no entanto, que, atendendo à opinião comum, a actividade registral não corresponde exactamente ao modelo típico de actividade administrativa do Estado.

Sendo certo que a Administração Pública actua predominantemente através de actos administrativo, enquanto

⁵ - Rogério Ehrhardt Soares, "Administração Pública" in Enciclopédia Polis, vol. I, 135.

*declaração autoritária relativa a um caso concreto, produzida por um agente da Administração Pública, utilizando poderes de direito administrativo, para desencadear efeitos jurídicos externos*⁶, verifica-se que o principal acto decisório a cargo do conservador se traduz na *qualificação* tem efectivamente essa natureza. Contudo, se a realização do registo prossegue interesses públicos (por exemplo, no caso do registo comercial, tal como no predial, a "segurança do comércio jurídico " - art. 1º), prossegue também interesses particulares (garante à pessoa a quem respeita o facto registável a sua eficácia perante terceiros).

É por isso que, considerando a actividade registral inserida "no âmbito da publicação e certeza de factos, actos e contratos *privados*"⁷, mas considerando também que ela cabe, material e organicamente, no domínio da Administração Pública, a mesma tem sido integrada por alguns na denominada "*administração pública de interesses particulares*".⁸

Estamos assim em situação de concluir que, embora inserindo-se na actividade da Administração, a actividade registral goza de uma autonomia e responsabilidade próprias, pautadas pelo princípio da legalidade e autonomia qualificadora dos actos que

⁶ - R. Ehrhardt Soares, ob. e vol. cit., 101.

⁷ Mouteira Guerreiro, Noções de Direito Registral (predial e comercial), Coimbra, 1944, 207.

⁸ - Oliveira Ascensão, "Reais", 330

lhes são submetidos - cfr. artigos 1º, 2º, 43º e 92º do CRCom.⁹

E esta natureza *sui generis* da actividade registral, concretiza-se na lei.

Nesta linha, estabelece o art. 49º do DL54/97/M, de 28/11 (Estatuto dos Registos e Notariado, com as alterações do RA 22/02, de 28/10):

1. Os actos de registo e notariais e os documentos expedidos pelos serviços são da responsabilidade do funcionário que os assine, sem prejuízo da responsabilidade que no caso caiba por dolo ou má fé do funcionário que os tenha lavrado.

2. Os oficiais dos registos e notariado respondem pessoalmente pelos actos que ilicitamente pratiquem ou omitam no exercício das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos conservadores e notários pela falta de vigilância ou de direcção que tenha sido causa das acções ou omissões verificadas.

8. De todo o exposto resulta uma particular autonomia e responsabilidade do Conservador, que não se pode esquivar à prática dos actos de registo que lhes são suscitados, sem proceder à respectiva filtragem.

Tanto mais que o art. 45º do CRCom. diz que só pode

⁹ - José Alberto González, Dtos Reais e Dto Registral, , Quid Juris, 2001, 271

ocorrer recusa nas situações ali expressamente previstas, conforme acima transcrito.

Aceita-se e não está em causa que possa haver outros fundamentos para o não registo em situações não contempladas naquele artigo, sendo que a previsão que ali se insere visa as situações tabulares a apreciar em função dos título exibidos ou arquivados na Conservatória. Será o caso das ordens recebidas pelas autoridades competentes, judiciárias, nomeadamente, no âmbito das suas competências.

Compreende-se que a Senhora Conservadora quis acatar o que se lhe afigurou como ordem recebida. Mas não podia deixar de ignorar as obrigações que lhe estão cometidas e apurar das razões subjacentes àquela ordem a fim de averiguar se podia ou não recusar o registo, nomeadamente, **através da solicitação do despacho donde emanou tal ordem.**

Estando em causa a tutela de direitos e interesses, mais concretamente, de um direito de um particular e do seu sacrifício face ao interesse porventura geral, esse confronto não podia deixar de ser cotejado com o despacho que ordenou a não realização do registo. E uma coisa é um ofício onde se alude a uma solicitação e outra é o despacho que consubstancia a ordem proferida.

Não deixaria até de se afigurar como perigoso que os direitos individuais pudessem ser postergados com directivas gerais e instruções circuladas por via hierárquica sem que estejam

devidamente identificados o conteúdo e o ordenante da supressão dos direitos.

Tal como a realização de um registo há-de radicar num título, também a sua não realização não pode deixar de radicar noutra título, donde se alcance o conteúdo da limitação e a autoridade concreta que o determinou.

No limite, poder-se-á até ficar sem saber se houve despacho.

9. Não nos cabe nesta sede, até porque não somos confrontados com o despacho que determinou a não prática de quaisquer registos incidentes sobre os actos em referência.

Se tal se afirma é tão só para ancorar as dúvidas que sempre se poderiam suscitar sobre a existência, autoria e legalidade formal daquele despacho que, só agora se sabe, nesta sede de recurso, terá dimanado do Núcleo de Investigação Criminal (ofício n.º 456/2007/KL-NIC), dizendo o MP, nas suas contra alegações, que o processo se encontrava em fase de sigilo.

Note-se que não estamos a afirmar que o despacho é ilegal, se foi ou não proferido no âmbito da competência da autoridade judiciária que é o MP, se o mesmo devia ou não ser atacado no processo crime.

Não estão em causa os poderes do MP no âmbito do

Inquérito e os seus poderes de apreensão como meio de prova ou a competência e iniciativa para o decretamento de medidas cautelares no Processo Penal.

Tão somente se pretende evidenciar que a não exteriorização de um despacho que apenas se terá de presumir como existente evidencia a impossibilidade de reacção contra esse despacho e sua impugnação o que, à primeira vista se pareceria impor aos afectados, antes de virem, a jusante, recorrer do despacho de recusa do registo.

Como se pode apreender algo ou dizer que se considera apreendida uma coisa sem os titulares terem conhecimento dessa medida?

É verdade que o MP detém

- a titularidade do inquérito e esta implica lógica e necessariamente a efectuação de um conjunto de diligências cuja direcção incumbe ao Ministério Público, desde que não atinja a matéria da competência exclusiva do Juiz de Instrução nos termos do art. 42º, n.º 2 b), 245º, 249º e 250º do C.P.P;

- no exercício das suas funções, o Ministério Público tem direito à coadjuvação das outras autoridades, devendo estas actuar no respeito pelos princípios de legalidade e cooperação com os órgãos judiciais nos termos do art. 90º da Lei Básica da R.A.E.M., art. 56º, n.º 2 10) da Lei de Bases da Organização Judiciária e ainda art. 42 n.º 3 do C.P.P.

- a direcção do inquérito cabe ao Ministério Público e incumbe ao Ministério Público praticar todos actos e assegurar os meios de prova necessária à realização das finalidades do inquérito.

Aceita-se até que referida solicitação do Ministério Público tem como escopo obter prova, preservando a realização do direito criminal bem como assegurar de bens para garantir a execução.

Como se vê, tudo, atribuições do Ministério Público nos termos do art. 56º n.º 1 e n.º 23) e 4) da Lei de Bases de Organização Judiciária.

Só que também o Ministério público está adstrito ao cumprimento da lei e a aceitar este procedimento fica-se sem saber sequer o que foi decidido, quanto mais aferir da legalidade do mesmo, aceitando-se até que não caiba ao Conservador, perante o despacho da autoridade judiciária discutir a validade substancial do mesmo.

Pode-se argumentar que a ordem é no sentido de não realizar o registo. Mas, concretamente, por quem, a que título, de apreensão, arresto, medida cautelar?

A não se entender desta forma, isto é, a prescindir do despacho e sua transmissão, ou do seu conteúdo, abrir-se-iam as portas a que um registo, à margem da lei, fosse suspenso, por uma qualquer ordem, porventura manifestamente ilegal, a que o Conservador teria de obedecer cegamente.

Ora, afigura-se que o estatuto do Conservador implica que seja algo mais do que um mero executor de ordens. Pelo que lhe competiria saber dos fundamentos em que havia de lavrar uma recusa de registo. Devendo essa recusa fundar-se num título, qual ordem dimanada de autoridade judiciária, assim se ficando a compreender o fundamento da recusa.

Ora, o ofício circular de fls 28 não tem a virtualidade de titular uma ordem bastante para recusa do registo

10. Não importa assim enveredar, como se fez na douta sentença recorrida, no sentido de indagar se as quotas sociais podem ou não ser objecto autónomo de apreensão, enquanto acto registável, já que a lei processual penal fala em *objectos*, no art. 163º do CPP.

Sequer importa se o que houve foi um arresto, arrolamento de bens ou qualquer outra coisa.

Simplesmente não se sabe.

Tratando-se de limitação de direitos impõe-se que haja uma legalidade formal mínima e essa impõe-se pela sua própria evidência a qualquer cumpridor de ordens, por maioria de razão ao Conservador.

Mas para isso é necessário que se comunique o despacho ou o seu teor.

Nem é de estranhar que pudesse sobrevir uma recusa, sem que explicitados viessem os fundamentos dessa proibição, se até, noutras situações, se verifica e aceita comumente a recusa do Conservador, v.g., em proceder ao cancelamento de penhoras por mero ofício assinado pelo Juiz, quando o Conservador entenda ser de salvaguardar o princípio da instância e do acto requerido pelos interessados.

Como já se deixou subentendido, poderia a Senhora Conservadora em exercício ter suscitado o envio do despacho que ordenava a não feitura do registo.

Mas essa é uma questão que não cabe a esta Instância ordenar, sequer aconselhar. O que nos é colocado é se havia ou não naquele caso e naquelas condições, perante os títulos exibidos e comunicados, fundamento para a recusa do registo.

E a nossa posição é claramente no sentido de que uma supressão de direitos tem de se revestir de uma formalidade mínima que não é suportada pelo ofício de fls 28. ”

De facto, a “ordem” do Senhor Director, sob a invocada solicitação do Ministério Público, não consubstancia nenhuma apreensão, mas tal “congelamento” de registo produz o efeito de ser a mesma uma “apreensão”, sem observância dos pressupostos do artigo 163º do Código de Processo Penal. Assim não está verificado qualquer pressuposto legal de recusa de registo de transmissão de quotas.

De mesma razão, também não se verifica o pressuposto de recusa de registo de alteração do pacto social, cujo pedido deriva dos pedidos anteriores.

Sem mais outras eleborações, afigura-se ser correctamente decidido a sentença recorrida, que não merece qualquer censura, razão pela qual se dá por provimento do recurso.

Ponderando, resta decidir.

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo-se a decisão recorrida.

Sem custas por não são devidas.

Macau, RAE, aos 22 de Janeiro de 2009

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Vencido nos exactos termos da minha declaração de voto de vencido que se juntou ao Acórdão de 25 de Maio de 2008, tirado no Proc. 757/2007.